



PMES
Nº 953

PARECER

PROCESSO Nº 132/2022/PMES – Tomada de preços Nº 28/2022

Assunto: Solicitação de parecer a respeito do recurso apresentado pela empresa JSA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA.

Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base os elementos constantes no processo em referência, assim cabe a esta Secretaria dos Negócios Jurídicos prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

A empresa **JSA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA.** apresentou recurso contra a decisão que habilitou as empresas CONSTRUTORA SIMOSO LTDA., QUIMASSA PAVIMENTAÇÃO E ENGENHARIA LTD EPP e R.P. CONSTRUBASE MOGIGUAÇU LTDA, alegando que foram graves e relevantes as falhas cometidas pelas licitantes, impossibilitando de aplicar o princípio da razoabilidade com o intuito de declarar as 3 empresas habilitadas, pugnando em síntese pelo acolhimento e provimento do recurso apresentado a fim de declarar inabilitadas as empresas **CONSTRUTORA SIMOSO LTDA., QUIMASSA PAVIMENTAÇÃO E ENGENHARIA LTD EPP e R.P. CONSTRUBASE MOGIGUAÇU LTDA.**

Transcorrido “in albis” o prazo legal para apresentação contrarrazões, saliento que constam dos autos a manifestação da Comissão Municipal de Licitação fls. 939/952 no sentido da improcedência do recurso apresentado pela empresa recorrente **JSA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA.**

Em complemento às alegações de fato e de direito apresentadas pela Comissão Municipal de Licitação às fls. 939/952, no que tange a habilitação da empresa CONSTRUTORA SIMOSO LTDA., ressalto a seguinte decisão que bem retrata a situação, vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES. ATRASO NÃO-VERIFICADO. PRECEDENTE. [...] 2. A recorrida não violou o edital, tampouco a regra constante do art. 41 da Lei 8.666/93, porquanto compareceu à sessão pública de recebimento de envelopes às 8h31min, ou seja, dentro do prazo de tolerância (cinco minutos) concedido pela própria comissão licitante. Com efeito, não houve atraso que



PMES
Nº 954

justificasse o não-recebimento da documentação e da proposta. 3. Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º). 4. Recurso especial desprovido. (REsp 797.179/MT, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, em 19/10/2006).

Em complemento às alegações de fato e de direito apresentadas pela Comissão Municipal de Licitação às fls. 939/952, no que tange a habilitação das empresas **QUIMASSA PAVIMENTAÇÃO E ENGENHARIA LTD EPP e R.P. CONSTRUBASE MOGIGUAÇU LTDA.**, ressalto que leciona Marçal Justen Filho em sua obra “Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos”, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.”(,.)

Posto isso, tendo em vista que a decisão de habilitação das empresas **CONSTRUTORA SIMOSO LTDA., QUIMASSA PAVIMENTAÇÃO E ENGENHARIA LTD EPP e R.P. CONSTRUBASE MOGIGUAÇU LTDA.** adotadas pela Comissão de Licitação encontram-se fundamentos no edital, lei, doutrina e jurisprudência, quanto ao aspecto da legalidade, nada tenho a opor quanto à manutenção da r. decisão ora questionada, com a conseqüente improcedência integral do recurso apresentado pela empresa **JSA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA.**

S.M.J.

É o parecer.

Socorro, 24 de fevereiro de 2023.


Carolina Mantovani Bovi Zanesco
Procuradora Jurídica